Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 07/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTICA E REDACAO
POLITICAS PUBLICAS
19.09.2022
DATA RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a denominação do campo sintético do Bairro Portugal.

Art. 1º. Fica denominado o campo sintético do Bairro Portugal **de "Campo de Futebol Sintético Ivalda Da Aparecida Dos Santos Pereira"**.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização do respectivo local público, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 16 de setembro de 2022.

Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

Walmir Antônio Giordani
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/11/2022
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/11/2022
PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 19/09/22 às 07 h 54 min
Assinatura
Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar o Campo de Futebol Sintético do Bairro Portugal em homenagem à Sra. Ivalda Da Aparecida Dos Santos Pereira, que foi uma pessoa humilde honesta e trabalhadora, que mesmo com todas as lutas diárias ainda era membro ativo da comunidade e envolvida em causas sociais, conforme histórico anexo ao presente.

Diante do exposto, além do histórico em anexo, espera-se que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por esta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 16 de setembro de 2022.

Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

Walmir Antônio Giordani
Vereador Proponente

IVALDA DA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA.

Nascida em 16/12/1961 – Falecimento 18/05/2021.

Ivalda da Aparecida dos Santos Pereira nasceu no dia 16/12/1961 na cidade de Palmas/ PR.

Filha de Manoel dos Santos Silva e Leonor da Rocha , passou sua infância com seus pais e irmão na comunidade de Barra do Butiá, Município de Mangueirinha/PR, onde casou-se e teve 6 filhos.

Oriunda de família humilde teve que trabalhar desde cedo, para promover seu sustento e o de sua família, mesmo assim, Ivalda enfrentou diversas dificuldades e conseguiu a muito custo concluir o supletivo antigo EAD, terminando assim o ensino médio.

No ano de 1986 veio morar na cidade de Mangueirinha com seu esposo e filhos.

No começo alugou uma casa e com o tempo, conseguiu com muito esforços comprar a sua casa no Bairro Portugal onde viveu até os seus 59 anos.

Ivalda ingressou no serviço público como gari, tendo desempenhado esta função durante muitos anos, após, exerceu a função de atendente de creche, na Creche Menino de Deus de Mangueirinha.

Não raras as vezes, dedicava muito do seu tempo ao trabalho voluntário junto a secretaria de ação social, mostrando sempre disposição para ajudar a todos os que necessitavam, e empenho fora do comum.

A Senhora Ivalda foi membro atuante da igreja Católica, demonstrando fé, e incentivando amor ao próximo.

A Senhora Ivalda, frequentemente é lembrada pela sua personalidade carismática e pela sua intensa dedicação naquilo que se propunha fazer, principalmente na dedicação a ajuda ao próximo, sendo por isso reconhecida por tudo aquilo que representou pelos seus familiares amigos e por toda sociedade da cidade de Mangueirinha.

03

PARECER N.º 209/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a denominação do campo sintético do Bairro Portugal

RELATÓRIO

O Projetos de Lei Legislativo n.º 07/2022 que dispõe sobre a denominação do campo sintético do Bairro Portugal.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto traz a homenagem a saudosa Ivalda Aparecida Dos Santos Pereira, dando o seu nome ao campo sintético do Bairro Portugal.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dez de novembro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLÍTICAS PÚBLICAS
No dia 10/11/22, estiveram reunidos os Vereadores:
DIEGO DES. DOMINGOS/GI Presidente
CLAUDIO A. M. DOS SANTOS Relator
JAMES P. CALGARO Membro
IVETE A. D AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
PROJETO DE LEI Nº 071/2022 - LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das matérias: O REFERIDO PROJETO TRATA EM HOMENAGEAR A SAUDOSA IVALDA DA Aparecida DOS SANTOS PEREIRA, NOMEANDO COM SEU NOME AS INSTALAÇÕES DO CAMPO SINTÉTICO DO BAIRRO PONTUAL.

Assim sendo o parecer da comissão é
FAVORÁVEL

03

PARECER N.º 211/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a denominação do campo sintético do Bairro Portugal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 07/2022 – Legislativo - Dispõe sobre a denominação do campo sintético do Bairro Portugal.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente P.L. em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face que não há óbice jurídico para seu recebimento e tramitação.

Ademais, a Lei Municipal 837/1993 também prevê aos Vereadores competência para a iniciativa de Projetos de Lei dessa natureza, em seu Artigo 4º.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezesseis de novembro de dois mil e vinte e dois.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 16/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima Presidente

Vilmar Sbalcheiro Relator

Edemilson dos Santos Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 07/2022 - Legislativo - Dispõe sobre a denominação do campo sintético do Bairro Portugal

Conclusões a respeito das matérias: O presente P.L. em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face que não há óbice jurídico para seu recebimento e tramitação.

Ademais, a Lei Municipal 837/1993 também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza, em seu artigo 4º

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 22/09/22 às 14 h 28

Assinatura Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 066/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 007/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA PERSONALIDADE HOMENAGEADA. NECESSÁRIA SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º, VEZ QUE DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar o campo sintético do Bairro Portugal de *Campo de Futebol Sintético Ivalda da Aparecida dos Santos Pereira.*

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

o que a doutrina classifica como *lei formal,* vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

> Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 – que trata do tema - também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

Dessarte, forte no exposto, inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Especificamente com relação à personalidade a ser homenageada pela presente proposição, verifico que não fora juntada a certidão de óbito respectiva, motivo pelo qual recomendo seja esta solicitada aos autores da proposição.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 837/1993.

Por fim, entendo que o artigo 2º deste Projeto não poderá prevalecer, já que cria novas obrigações ao Poder Executivo, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao já citado princípio da separação de poderes, motivo pelo qual recomendo a edição de emenda supressiva.

III. CONCLUSÕES

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo[1], não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões** e **votações**, **intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 22 de setembro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

---

[1] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei.*** *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580